

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI N° 829, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, Sr. Matheus Pereira Mendes, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Branca, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica assegurado o direito a ampliação de carga horária de 100 horas para 200 horas aulas mensais, em matrícula única, aos professores efetivos do magistério do município de Pedra Branca, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Estar como professor efetivo na data da publicação desta Lei;

II - Possuir estabilidade funcional reconhecida;

III - Estar desempenhado, na data do requerimento do benefício:

a) Efetividade em sala de aula; ou

b) Cargo de provimento em comissão na função de Diretor ou Coordenador de unidade escolar; ou lotado no setor pedagógico da Secretaria de Educação do município;

IV - Ser detentor de apenas 100 (cem) horas, na esfera municipal;

V- Ter sido aprovado na Avaliação de Desempenho, regulamentada por Decreto do chefe do Poder Executivo;

VI - Possuir formação específica na disciplina ou área de atuação a qual pretende a ampliação;

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

VII – Comprove ter exercido carga horária suplementar, mediante ampliação temporária, pelo período de quatro semestre consecutivos ou seis semestres intercalados.

Art. 2º. Não será concedida a ampliação de carga horária ao professor que estiver:

I - Em licença sem vencimentos ou licença especial, inclusive licença prêmio;

II - Readaptado temporário ou definitivo;

III - Em disposição funcional;

IV - Respondendo a processo administrativo;

V - Cumprindo pena decorrente de processo criminal transitado em julgado;

VI - Que tenha sofrido pena administrativa disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;

VIII - Falte menos de 2 (dois) anos para aposentadoria por tempo de serviço;

XI - Legalmente afastado de suas funções;

X - Que esteja em desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, ressalvados os casos de compatibilidade de carga horária e que não houve afastamento do cargo de professor(a);

XII - Cedido para outros órgãos da Administração Pública, com ou sem ônus para origem;

XIII - Que esteja lotado em biblioteca ou sala de estudo por motivo de incapacidade de saúde ou de estar em sala de aula nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, o efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definitivo, advindo de aprovação em concurso público, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, e pela real atuação do profissional do magistério na educação infantil e no ensino fundamental em quaisquer de suas modalidades.

Parágrafo Único - Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como: férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença para desempenho de mandato classista, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

Art. 4º. O processo de Ampliação Definitiva apenas poderá ser iniciado mediante comprovação de carência permanente de professores na rede pública municipal de ensino; ficando o número de vagas estritamente limitado a previsão orçamentária do município e respeitadas as limitações impostas pela Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º. O direito à Ampliação Definitiva de carga horária deverá ser exercido no prazo estabelecido no respectivo Edital, através de requerimento encaminhado ao chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de decadência.

§ 1º - O docente que não exercer o direito de ampliação da carga horária de trabalho no prazo estabelecido no caput permanecerá sob seu regime original de trabalho;

§ 2º - A implementação dos requisitos necessários à ampliação definitiva de carga horária a que alude esta Lei, deverá ser comprovada mediante documentação específica compatível com os critérios ora estabelecidos. Sendo de responsabilidade do requerente anexá-la ao requerimento a que se refere o caput deste artigo, devendo também apresentar:

I - Ficha Financeira do respectivo período que comprove sua atuação em carga horaria suplementar por quatro semestre consecutivos ou seis semestres intercalados;

I - Diploma na Área de Formação;

III - Ato de Nomeação no cargo.

§ 4º - O requerimento de Ampliação Definitiva deverá ser realizado junto à Secretaria de Educação do município;

§ 5º - Comprovada a existência das condições exigidas nesta lei, o pleito será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja emitido parecer jurídico acerca da existência ou não do direito;

§ 6º - Emitido o opinativo e, em sendo favorável, o processo será encaminhado ao chefe do Executivo Municipal, para que se conceda o benefício mediante Decreto, com a devida publicação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

Art. 6º. A carga horária do professor, após a concessão ampliação definitiva, não poderá exceder o limite de 200 (duzentas) horas mensais na esfera municipal.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação do Município de Pedra Branca.

Art. 8º. A ampliação definitiva concedida sem observância do que preceitua esta lei, será anulada, com ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente pelo professor beneficiado.

Art. 9º. O chefe do Poder Executivo Municipal editarará Decreto tratando de todas as informações e regramentos necessários à fiel execução desta lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, aos 28 de Agosto de 2023.



Matheus Pereira Mendes
Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE.

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 280802/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista a ausência de Diário Oficial nesta municipalidade, autoriza a publicação por afixação em flanelógrafo da **LEI N° 829, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.**

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 28 de Agosto de 2023.



Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a **LEI N° 829, DE 28 DE AGOSTO DE 2023** foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede desta Prefeitura Municipal em 28 de Agosto de 2023, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica, em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e do Edital de Publicação nº 280802/2023.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 28 de Agosto de 2023.



Matheus Pereira Mendes
Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE